



**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal Saúde de Feira Nova, instituída pela Portaria nº. 01/2021, de 04 de Janeiro 2021, apresenta Justificativa para a **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade de **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**;

*Considerando* que **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunto, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso **II** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...) " (destaquei).



Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da **JMS Distribuidora Hospitalar EIRELI CNPJ: 33.598.456/0001-54**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."*<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 3 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a **JMS Distribuidora Hospitalar EIRELI CNPJ: 33.598.456/0001-54**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 16.425,06 (dezesesseis mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), para a **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária.

UO: 07009 Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova  
Ação: 10.122.1028.6304 Enfrentamento da Emergência – COVID 19  
Ação: 10.122.1034.2054 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde  
Class. Econômica: 3390.3000 Material de Consumo  
Fonte de Recursos: 13905173 / 12110000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submeto a apreciação e ratificação.

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA NOVA**  
Praça Tancredo Neves nº 81 – Centro - CEP: 49.670-000 CNPJ: 11.385.775/0001-49  
Tele/fax: (079) 3313-1107 e-mail: [feiranovase.licitacoes@gmail.com](mailto:feiranovase.licitacoes@gmail.com) / site: [www.feiranova.se.gov.br](http://www.feiranova.se.gov.br)

Feira Nova, 13 de junho de 2021

**David Matheus Lima Santos**  
Presidente da CPL

**Maria Geane Simões de França**  
Secretária

**Iris Rejane Alves de Oliveira**  
Membro

**RATIFICO.**

Em 13 de junho de 2021.

**Isadora Melo Santos**  
Sec. Mun. de Saúde e Saneamento